



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 77 / 2006
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 09 / 12 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/222/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414669
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SISTEL SISTEMA ELETRÔNICO INTEGRADO IND. E COM. LTDA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRÂNSITO – Remessa de mercadoria com nota fiscal inidônea. – Eis que consignava local de entrega diferente do endereço do destinatário. Verificada a compatibilidade de tal procedimento com a legislação deste Estado, com base no art. 53 § 11 do Dec. 25.468/99, não foi acatada a nulidade declarada pela 1ª Instância de Julgamento, e julgada **IMPROCEDENTE** a ação fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a atuada de remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, eis que sua Nota Fiscal nº 2777 não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tendo em vista constar como destinatária da mercadoria empresa localizada no Estado de São Paulo, entretanto, consta no referido documento como local de entrega a cidade de Belém-Pa, fato que não se amolda ao RICMS.

Foram considerados infringidos os artigos 127 e 131 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial a Nota Fiscal nº 2777 com o correspondente conhecimento de transporte e o certificado de guarda da mercadoria.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito na qual alega preliminarmente sua nulidade em razão da autoridade fazendária deste Estado não ser competente para fiscalizar operações mercantis que envolvam outros estados, visto que as mercadorias apenas transitavam pelo Estado do Ceará. No mérito, requer a improcedência do feito, tendo em vista que a questionada operação estava sendo realizada dentro do que determina o RICMS do Estado da Paraíba – Art. 530 § 4º. Explica que a empresa, sediada no Estado da Paraíba, vendeu equipamentos de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para a empresa compradora localizada no Estado de São Paulo, com o compromisso de entregar no canteiro de obra localizado no Estado do Pará. Emitiu, para tanto, a Nota Fiscal de Venda nº 2776, a qual encontra-se anexada a Nota Fiscal nº 2777, objeto da autuação, cuja natureza da operação é a Simples Remessa.

O julgador de 1ª Instância declarou a nulidade do feito por reconhecer a alegada falta de competência do Fisco cearense.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da nulidade.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de que a empresa autuada estaria remetendo mercadorias acobertada por nota fiscal inidônea, tendo em vista nesta constar local de entrega diferente do domicílio do destinatário.

Este processo foi objeto de recurso oficial, diante da declaração de nulidade do feito pelo julgador monocrático, por entender faltar competência ao Agente do Fisco deste Estado para exigir ICMS referente a operações mercantis cujo remetente e destinatário não são contribuintes deste Estado.

Ficou demonstrado nos autos pela impugnante que o procedimento adotado na questionada operação realizou-se dentro do que determina o RICMS do Estado da Paraíba.

Na verdade trata-se de regra nacional inserta no art. 40 do Convênio Sinief S/N, celebrado em 15 de dezembro de 1970, na cidade do Rio de Janeiro, transportada para o RICMS/CE, artigos 705 e ss. sob o título - Das Vendas à Ordem ou Para Entrega Futura -.

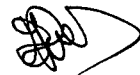
Dessa forma, o procedimento não ocorreu de forma irregular, mas de acordo com os ditames da legislação tributária local e nacional, por consequência, sem cometimento de infração, como indicado na peça acusatória.

A constatação supra, torna inevitável aplicar a regra estabelecida no § 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99, que trata do Processo Administrativo Tributário, segundo a qual "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a que aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Diante desse enunciado, convém que não seja declarada a nulidade em razão da evidente improcedência da autuação.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que não seja declarada a nulidade, mas que se decida pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

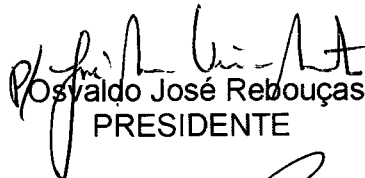



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SISTEL SISTEMA ELETRÔNICO INTEGRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme o § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO